



**Projeto de Lei Complementar Nº.: 710 /2023**

***“Altera dispositivos da Lei Complementar 1.734/2017, Código Tributário Municipal, e dá outras providências”.***

O Povo do Município de Teixeira, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 185, II, b, da Lei complementar 1.734/2017, passando a nomenclatura da taxa de “coleta de resíduos sólidos” para taxa de “manejo de resíduos sólidos”.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, considera-se serviço de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos resíduos domiciliares e equiparados prestados, direta ou indiretamente, pelo Município de Teixeira.

**§ 2º** Os serviços de limpeza urbana - SLU não integram os serviços de manejo de resíduos sólidos.

**Art. 2º** Fica alterada a metodologia de cobrança da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos no âmbito do Município de Teixeira, instituída no art. 234 da Lei complementar 1.734/2017.

**Art. 3º** Fica alterado o art. 232 da Lei complementar 1.734/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 232.** *Constitui fato gerador da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TRS a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, processamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e equiparados, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município de Teixeira, por intermédio de órgão ou entidade municipal ou por meio de delegação contratual a terceiros.*

**Parágrafo único.** *Consideram-se resíduos sólidos domiciliares ou equiparados, para efeito de incidência da taxa de que se trata o caput desse artigo, os resíduos originários de atividades domésticas e os originários de outras atividades que, por sua natureza, composição ou volume, sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal, conforme previsto no inciso I, alínea “a” e parágrafo único do art. 13, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e cujo volume gerado por unidade imobiliária não ultrapasse 200 (duzentos) litros ou 100 (cem) quilogramas por coleta.*



**Art. 4º** Fica alterado o art. 233 da Lei complementar 1.734/2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 233.** *Sem prejuízo no disposto na legislação federal, a alteração da taxa prevista nesta Lei no Município de Teixeira deverá observar as seguintes diretrizes:*

*I – O equilíbrio econômico-financeiro entre a receita arrecadada e as despesas efetuadas para a prestação dos serviços;*

*II – A viabilidade técnica e sustentável do sistema de gestão de resíduos sólidos;*

*III – O regime de remuneração pelo seu efetivo custo, inclusive de investimento, afastada a pretensão de lucro pela Administração;*

*IV – A modicidade tarifária para a população;*

*V – O nível de renda da população, de modo que o modelo de cobrança considere em seu cálculo fatores que gerem maior equidade social;*

*VI – A destinação adequada dos resíduos sólidos coletados;*

*VII – Ampla publicidade quanto aos valores a serem cobrados, bem como quando houver alterações na estrutura ou na forma de cobrança.*

**Art. 5º** Ficam alterados os artigos 234, 235 e 236, passando a Subseção Única, da Seção II, do Capítulo III, passando a vigorar com a seguinte redação:

#### **Subseção Única**

##### **Da base de cálculo**

**Art. 234.** *A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) é o custo econômico dos serviços de coleta, transporte, processamento e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e equiparados a que se refere o art. 1º em seu § 1º dessa Lei.*

**§ 1º** *O custo econômico dos serviços especificados no caput será calculado, para cada ciclo financeiro, conforme as definições e os critérios estabelecidos no regulamento dessa Lei ou em normas específicas da entidade reguladora, contemplando em sua composição:*

*I – Custo operacional dos serviços de coleta e transporte, de processamento em unidades de triagem, compostagem ou de incineração, e de disposição final em aterro sanitário de resíduos domiciliares e seus rejeitos, correspondente às despesas de custeio, relativas aos gastos com pessoal, com insumos e materiais de operação e manutenção, com serviços de terceiros e outros gastos gerais;*

*II – Despesas indiretas de administração e outras atividades-meio de apoio à prestação dos serviços, inclusive despesas de depreciação de bens de uso geral da administração dos serviços, mediante rateio proporcional ao custo operacional do conjunto de atividades-fim dos serviços de manejo de resíduos sólidos;*

*III – Despesas com depreciação, amortização ou exaustão dos investimentos em ativos vinculados aos referidos serviços;*



IV –

Remuneração dos investimentos em operação, calculada pela média ponderada dos custos de financiamentos de infraestruturas dos serviços por fundos públicos ou privados e do custo do capital próprio imobilizado na prestação dos referidos serviços, o qual não poderá ser inferior ao INPC do IBGE acumulado do exercício anterior ou superior à Taxa Básica de Juros do Banco Central vigente; e

V – Custos tributários, fiscais e regulatórios efetivos incidentes sobre os serviços.

**§ 2º** Fica estabelecido que o primeiro ciclo de revisão da cobrança terá duração de 5 anos.

**§ 3º** O valor anual da TMRS de cada unidade imobiliária autônoma será obtido conforme a tabela do anexo 1, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$TMRS = QR_{\text{médio}} \times Fc \times VBR$$

- TMRS – Taxa de manejo de resíduos sólidos domiciliares;
- Quantidade de Resíduo Médio -  $QR_{\text{médio}} = \frac{TMC}{12} \times \frac{1}{N}$  ; TMC = Total da massa coletada (kg) e N é total de unidades imobiliárias potenciais;
- Fc – Fator de cálculo relativo à categoria do imóvel;
- VBR – Valor Básico de Referência, calculado a partir da divisão do Custo Econômico (custo total com os serviços de resíduos sólidos por cada kg de resíduos coletado) pelo total de massa coletada em quilograma.

**§ 4º** A apuração e os cálculos do custo econômico de que trata esse artigo serão realizados pela entidade reguladora responsável.

**§ 5º** O custo econômico, componente do VBR, deverá ser atualizado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha substituí-lo como forma de correção monetária e regulamentado a partir de decreto do executivo municipal.

**Art. 235.** Fica obrigado o poder executivo a recuperar o custo total do serviço de forma progressiva, observada a seguinte progressão:

- I. Ano 1 – recuperação de 20% dos custos a partir do primeiro exercício de cobrança;
- II. Ano 2 – recuperação de 40% dos custos a partir do segundo exercício de cobrança;



III. Ano

- 3 – recuperação de 60% dos custos a partir do terceiro exercício de cobrança;
- IV. Ano 4 – recuperação de 80% dos custos a partir do quarto exercício de cobrança;
- V. Ano 5 – recuperação de 100% dos custos a partir do quinto exercício de cobrança.

**Art. 236.** A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) será lançada anualmente e poderá ser cobrada em conjunto com outros tributos ou preços públicos municipais, a critério do município, devendo constar dos documentos de cobrança a identificação clara da mesma e seu respectivo valor, sendo os quais preferencialmente listados abaixo:

- I. Cofaturamento em conjunto com o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU);
- II. Cofaturamento em conjunto com os serviços de água e esgoto prestado no município; e
- III. Cofaturamento em conjunto com os serviços de distribuição de energia elétrica.

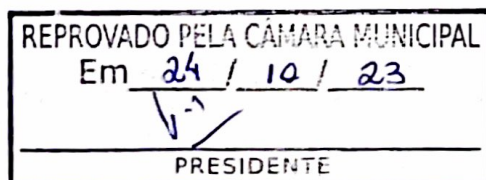
**Parágrafo único.** Alternativamente, poderá ser emitido um boleto de arrecadação específico para aplicar o referido instrumento de cobrança.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário, essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se, para os seus efeitos jurídicos, o prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação e o princípio tributário da anterioridade.

Teixeiras, 01 de setembro de 2023.

*Nivaldo Rita*

**Nivaldo Rita**  
**Prefeito Municipal**





### ANEXO 1

Tabela Referencial de Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

SIMULAÇÃO					
Categoria	QR <sub>médio</sub> (Kg/mês)	Fator de Categoria (Fc)	VBR	TMRS mensal	TMRS anual
Residencial	A definir	1,0000	A definir	$QR_{médio} \times Fc \times VBR$	$TMRS_{mensal} \times 12$
Comercial/Prestador de Serviço	A definir	1,5000	A definir	$QR_{médio} \times Fc \times VBR$	$TMRS_{mensal} \times 12$
Industrial	A definir	2,0000	A definir	$QR_{médio} \times Fc \times VBR$	$TMRS_{mensal} \times 12$
Rural	A definir	0,5000	A definir	$QR_{médio} \times Fc \times VBR$	$TMRS_{mensal} \times 12$
Social	A definir	0,5000	A definir	$QR_{médio} \times Fc \times VBR$	$TMRS_{mensal} \times 12$
Lotes vagos	A definir	0,2500	A definir	$QR_{médio} \times Fc \times VBR$	$TMRS_{mensal} \times 12$



### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Digníssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos Vereadores,

É com elevada satisfação que submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que **altera dispositivos da Lei Complementar 1.734/2017, Código Tributário Municipal, e dá outras providências.**

O presente Projeto de Lei se justifica tendo em vista a necessidade de adequação do Código Tributário Municipal, a Lei Complementar 1.734/2017, as exigências do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, conforme proposto pela Agência Reguladora a ARIS.

Sem mais para o presente, apresento meus cordiais cumprimentos e solicito de Vossas Excelências a aprovação EM CARÁTER DE URGÊNCIA do Projeto em tela, vistas a aproximação do dia internacional da Mulher, data inegavelmente relevante para a efetivação desse tão importante Conselho.

Teixeiras, 01 de setembro de 2023

**Nivaldo Rita**  
**Prefeito Municipal**